



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 05 de março de 2026.

Processo: 133/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei de denominação de Logradouro Público – Praça
“Jorge Daher Filho” - no Bairro Guriri Sul, município de São Mateus

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Cristiano Balanga que visa denominar de “Praça Jorge Daher Filho”, o logradouro público localizado no bairro Guriri, lado Sul, neste município.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, necessário esclarecer que a Procuradoria Geral desta Casa Legislativa exerce funções consultivas e de assessoramento jurídico, sendo responsável por prestar orientação legal aos órgãos da estrutura legislativa, especialmente ao Presidente da Casa e às Comissões Permanentes, com vista a assegurar a legalidade e regularidade dos atos administrativos e legislativos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade. Cumpre esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Neste sentido, a presente manifestação limita-se à análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei ora proposto, sem adentrar na conveniência de sua aprovação ou rejeição, cuja avaliação compete exclusivamente aos membros do Plenário Legislativo.

A matéria é de interesse nitidamente local e encontra amparo no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

De igual modo, a **Lei Orgânica do Município de São Mateus/ES** assegura competência municipal para dispor sobre a denominação de bens públicos, conforme estabelecido:

“Art. 9º. Ao Município compete prover tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras coisas, as seguintes atribuições:

XXI – disciplinar a denominação das ruas e avenidas, bem como a numeração das residências e dos estabelecimentos em geral do município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Art. 25. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

XVIII – dar denominação, autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.”

Ainda, conforme previsão da **Lei Complementar nº 159/2024 (Código de Posturas Municipal)**, especificamente em seus artigos 40 e 41, a denominação de bens públicos deve observar os seguintes requisitos formais:

“Art. 40. O Município adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos através de lei.

§ 1º Todo bem público, exceto mobiliário urbano, deverá ter denominação própria de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 2º Considera-se denominação oficial, a denominação outorgada por meio de lei.

Art. 41. As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos deverão conter, no mínimo:

I – indicação do bem público a ser denominado, elaborado através de croqui, utilizando a base cartográfica do Município;

II – justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;

III – certidão de óbito, quando se tratar de nome de pessoa, exceto quando se tratar de pessoa ilustre de notório reconhecimento.”





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

No presente caso, verifica-se que a proposta apresentada **atende aos requisitos legais**, estando **acompanhada da documentação necessária**, o que inclui a justificativa da homenagem, os dados de localização da praça e os elementos exigidos pela legislação vigente.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **opina favoravelmente pela regular tramitação do Projeto de Lei**, por não apresentar vícios de legalidade, constitucionalidade ou técnica legislativa.

Recomenda-se o encaminhamento às Comissões Permanentes competentes, para análise de mérito.

É o parecer que remetemos para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003600340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **05/03/2026 15:44**

Checksum: **74E247B088C2524584E1613ECD0B5C8F24001FD8A10E113F63F94D0CBAF401B8**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320032003600340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.